



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.0002240/00-84  
Recurso nº : 135.340  
Matéria : IRPF-EX: 1997  
Recorrente : NEIDE THEOFILO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão nº : 102-46.507

**PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO.** Em lançamento de constituição de crédito tributário por indevida compensação tributária, a penalidade a que se reporta o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 é parte integrante da exigência, dado se proceder ao lançamento por iniciativa administrativa.

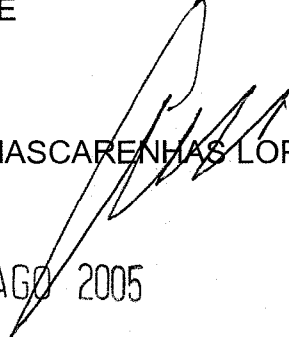
**ENCARGOS. JUROS MORATÓRIOS.** Falece de autorização legal a dispensa administrativa de encargos moratórios por indevida compensação tributária, exigida de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEIDE THEOFILO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Maria Goretti de Bulhões que afastam multa de ofício.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AB' or similar, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

Recurso nº : 135.340

Recorrente : NEIDE THEOFILO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

NEIDE THEOFILO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 275.844.371-68, teve lavrado em seu desfavor, em 17/11/2000, Auto de Infração (fls. 26/33) em função de "compensação indevida de imposto de renda retido na fonte", relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

No Termo de Verificação Fiscal, por bem delimitar os fatos, revela-se merecedor de estampa, apesar de longo. Confira-se:

*"A contribuinte Neide Theófilo de Oliveira (...) era funcionária da (...) EMBRAPA até o ano de 1996, quando desligou-se por meio de programa de demissão voluntária. O total de rendimentos recebidos da empresa durante o ano de 1996 foi de R\$ 53.734,53 (fls. 16), conforme comprovante apresentado. De trabalho sem vínculo empregatício executado no período teve o rendimento acrescido em mais R\$ 600,00 (fl. 17).*

*Apresentou, em 23/04/1997, declaração de ajuste relativa ao exercício de 1997 (ND 6.249.199), que apresenta um valor de rendimento tributável de R\$ 51.734,53 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.574,00. Incidiu em malha valor (parâmetro FO02-01) sendo a análise encerrada em 16/12/1997. O resultado foi o preenchimento do FAR4 nº 8.081.078, com alteração do rendimento tributável para R\$ 54.334,53 e o imposto de renda retido na fonte para R\$ 9.619,00. Em virtude dessa operação, a contribuinte teve uma restituição de R\$ 1.815,37 (sem correção).*

*Apresentou nova declaração retificadora (ND 7.959.390), em 03/02/99, onde informava um rendimento tributável de R\$ 35.545,42 e uma fonte de R\$ 9.475,00. Esta declaração foi cancelada em malha cadastro, visto a existência do FAR 8.081.078. A contribuinte foi intimada e como resultado foi preenchido o FAR 8.081.078.*

*Foi então verificado que a contribuinte era uma das autoras da ação judicial nº1997.34.004683-1 da 14ª Vara Federal (sentença à fl. 02 e 15), onde pleiteava a devolução do imposto de renda retido na*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

*fonte sobre verbas indenizatórias recebidas do programa de demissão voluntária da EMBRAPA, em 1996. Deve-se lembrar que em havendo o deslocamento da discussão da esfera administrativa para a judiciária, esta passa a ter preponderância, não cabendo mais a discussão administrativa do assunto. Assim, foi a contribuinte intimada (08/05/2000) a efetuar a desistência da ação judicial. Manifestou (fl. 20) estar impossibilitada de desistir da ação, visto a mesma encontrar-se sentenciada e com precatório emitido.*

*Diante dos fatos, decidiu-se pela cobrança da restituição recebida indevidamente. Para isso considerou-se um rendimento tributável de R\$ 54.334,53 (valor de todos os rendimentos, inclusive as verbas indenizatórias do PDV) e uma fonte de R\$ 9.619,00 (imposto de renda retido sobre todos os valores, inclusive as verbas indenizatórias do PDV). O resultado final foi restituição a devolver no valor de R\$ 5.311,16 (sem correção), sendo cobrada por meio do auto de infração gerado pela FAR4S nº 2.208.359. O crédito tributário apurado, contudo, estava com um valor inferior ao correto, sendo este auto de infração cancelado de ofício por esta Delegacia (Processo 10930.001333/00-91).*

*Após a solicitação de reexame (fls. 21 a 22), analisou-se a ação judicial e foi possível verificar que ficou determinado que seriam consideradas como isentas "as seguintes parcelas indenizatórias decorrentes da adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV: licença especial indenizada, licença especial proporcional PDV, férias vencidas, gratificação de férias venc. (1/3) e incentivo ao PDV".*

*A decisão judicial, também determinou a devolução do valor do imposto de renda retido na fonte sob forma de precatórios, o que foi efetivamente realizado, conforme comprovante à folha 15. Desta forma, a contribuinte deve devolver, através deste auto de infração, a quantia de R\$ 8.247,89 (valor em agosto/96 fl.13) mais multa e juros, por se tratar de valor já auferido via ação judicial, que não era passível de ser restituído administrativamente." (fls. 34/35)*

Por infração legal elegeu-se o artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, daí decorrendo aplicação da multa fixada em 75% (setenta e cinco por cento – art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e juros de mora SELIC, totalizando a soma de R\$ 20.868,80 (vinte mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

Consta dos autos sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1997.34.004683-1 (14ª Vara Federal de Brasília/DF - fls. 02/07), perícia contábil (fls. 08/11), cálculo do contador (fls. 12/14), alvará de levantamento (fls. 15), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 16/17).

Às fls. 18 foi anexada intimação fiscal datada de 08/05/2000, comunicando à Recorrente que a opção pelo ingresso de ação judicial prejudica o pedido de restituição formalizado, caso ela não apresentasse renúncia à ação judicial ou não prestasse esclarecimentos em tempo hábil (postagem em 09/05/2000), sem qualquer menção quanto a ciência da interessada (fls. 19).

Às fls. 20 foi anexada manifestação da Recorrente (24/05/2000), tendo em foco a intimação acima mencionada esclarecendo que a ação judicial já foi sentenciada e que o valor que lhe fora declarado como direito já foi incluído no orçamento geral da União, por meio de inclusão de precatório judicial.

Às fls. 21/22 consta relatório, versado nas mesmas letras do Termo de Verificação Fiscal, e às fls. 23/24 foram expedidos mandado de procedimento fiscal e termo de intimação fiscal, determinando a apresentação de documentos necessários a elucidação das controvérsias (ciência em 25/10/2000 – AR fls. 25).

Às fls. 26/33 foi lavrado o auto de infração com a descrição das violações legais cometidas pela Recorrente apontando como tributo devido o montante total de R\$ 20.868,80 (vinte mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Notificada em 21/11/2000, e inconformada com a imposição tributária citada, a Recorrente avia em 30/11/2000 tempestiva Impugnação (fls. 37/38), no qual argüi estar ocorrendo *in casu* “dois pesos e duas medidas”, posto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84  
Acórdão nº : 102-46.507

que lhe é exigida multa e correção monetária com base na taxa Selic, sendo que, quando ajuizou a medida judicial que lhe concedeu o direito a ser restituída dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda em virtude de opção por PDV, os juros cobrados foram os juros legais.

*Alega, ainda, que estando ela em Juízo, "...não deveria ter sido aceita a declaração retificadora, como também nova análise dos valores apresentados na declaração, isto era desconhecido pela impugnante como também pelos agentes do fisco que aceitaram e processaram os documentos."*

Sustenta também que *"a União obriga as pessoas, até mesmo os evangélicos, a serem desonestos, pois os valores apresentados na infração são impossíveis de serem liquidados"*, visto a incidência da taxa Selic, bem como a imposição de multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Instruído o processo com os documentos de fls. 39/40, foram confeccionados os despachos de fls. 41/42, determinando o encaminhamento do feito ao setor competente *"...tendo em vista a inoportunidade dos valores lançados no auto de infração com o cadastro PROFISC..."*.

Analisando o feito, foi determinada a inclusão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano exercício 1997, devidamente processada, conforme consta do despacho de fls. 43, o que foi prontamente atendido, através da juntada da referida declaração às fls. 44/80, fazendo constar todos os documentos referentes a sua inclusão ao Programa de Desligamento Voluntário patrocinado pela Embrapa.

Determinado o encaminhamento do feito para julgamento pela autoridade competente, conforme documento de fls. 81, foi lavrado o termo de proposta de diligência de fls. 82/83, solicitando que o agente fiscal atuante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

demonstrasse detalhadamente os cálculos dos quais resulta o valor devido e acrescente as considerações e esclarecimentos que entendesse necessários. À guisa de esclarecimentos, cumpre transcrever os ditames postos na referida proposta:

*“Esta contribuinte, no ano de 1996, desligou-se da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) por meio de adesão a plano de demissão voluntária – PDV. Em seu acerto de contas as verbas foram classificadas como tributáveis, razão pela qual sofreu retenção do IRRF conforme demonstrativo acostado às fls. 16.*

*A contribuinte, ao mesmo tempo em que classificou como tributáveis os rendimentos em sua declaração, pleiteando restituição administrativa de R\$ 2.420,37 (doc. às fls. 51), ingressou com ação judicial por meio da qual obteve o ressarcimento relativo ao Imposto de Renda cuja retenção foi considerada indevida (doc. fls. 02-15).*

*A informação fiscal de fls. 21-22 relata que a contribuintes recebeu restituição administrativa no valor de R\$ 1.815,37. Informa, também, que a decisão judicial pronunciou-se expressamente no sentido de que as parcelas isentas do imposto de renda totalizam R\$ 34.365,46, razão pela qual devem ser submetidos à tributação os proventos remanescentes, no importe de R\$ 19.969,07.*

*Extraí o servidor fiscal a seguinte conclusão, verbis: “Desta forma, o contribuinte deve devolver, por meio de auto de infração, a quantia de R\$ 8.247,89 (mais multa e juros), por se tratar de valor já auferido via ação judicial, que não era passível de ser restituído administrativamente*

*Ocorre que não localizei nestes autos os cálculos por meio dos quais o servidor fiscal chegou àquele valor; tampouco consegui reconstituí-los*

*[...]*

*Chamo a atenção para o fato de que, segundo os cálculos acostados às fls. 08-11, a contribuinte não teria recebido judicialmente todo o imposto devido, significando, aparentemente, que não foi restituído, o que ratificaria a retenção.*

*O aspecto relevante, porém, é que, somando o valor que foi restituído administrativamente (R\$ 1.815,37) ao valor que seria devido conforme acima demonstrado (R\$ 776,28), mesmo sem considerar eventual remanescente cuja retenção foi considerada regular pelo Judiciário, não se aproxima do valor exigido pelo auto de infração R\$ 8.247,89.*

*[...]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

*Em face das considerações que venho a expender, considero necessário que este processo retorne à origem para que o autuante demonstre detalhadamente os cálculos dos quais resulta o valor devido e acrescente as considerações e esclarecimentos que eventualmente se façam necessários"*

Acatada proposta de diligência, foi determinado o encaminhamento do feito à autoridade autuante, conforme despacho de fls. 84, e instruindo a decisão com os documentos de fls. 85/87.

Atendendo a solicitação o agente fiscal formulou os esclarecimentos de fls. 88/89 no qual assenta que o "intuito da fiscalização" foi demonstrar que não cabe solicitar a compensação administrativa de imposto pago indevidamente, sendo que o mencionado imposto foi devolvido judicialmente, em processo transitado em julgado. Veja as considerações do i. agente:

*"A contribuinte acima citada foi alvo de fiscalização junto a malha pessoa física e do trabalho desenvolvido resultou no FAR nº 8.081.078, sendo pago a contribuinte a quantia de R\$ 1.815,37 (sem correção). Este valor foi sacado no banco conforme verifica-se na folha 85. Ocorre que novas informações foram adicionados ao processo, sendo verificado que a contribuinte (fl 63) tinha direito a isenção de PDV. Este elemento aliado a outros fatores verificados resultou na lavratura do FAR nº 8.189.354. O efeito do documento foi o pagamento à contribuinte da quantia de R\$ 4.380,679(sem correção) que, também, foi sacado pela contribuintes no banco (fl. 86).*

*Pelo relato no parágrafo anterior, observa-se que a contribuintes foi favorecida com o pagamento da quantia de R\$ 6.196,04, a título de restituição. Concorreu para o estabelecimento desta quantia, o valor de imposto de renda retido na fonte, conforme informado nas folhas 16 e 17.*

*Ocorre que em verificações, realizadas a posteriore, foi de conhecimento desta Delegacia que a contribuinte era beneficiária de uma ação judicial (fls. 02 a 15) que versava sobre devolução de imposto de renda retido na fonte, relativo ao mesmo exercício da declaração de ajustes sob análise. Conforme se verifica à folha 13, coluna direita, a contribuintes foi favorecida com o pagamento, ao valor devolvido judicialmente. Sendo o imposto devolvido*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84  
Acórdão nº : 102-46.507

*judicialmente, não cabe a sua compensação administrativa por meio de declaração de ajuste, como realizada pela contribuinte.*

*Desta forma, e com objetivo de evitar favorecimento indevido da contribuinte, foi intuito da fiscalização emitir o presente auto de infração, onde o imposto de renda retido na fonte pago judicialmente fosse glosado da declaração de ajuste do exercício de 1997, tendo em vista sua compensação indevida”*

Às fls. 90 foi confeccionado despacho determinando o encaminhamento do feito para julgamento da autoridade competente para analisar o recurso.

Examinando o feito, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba indeferiu o pedido, formulando o acórdão de fls. 91/97, cuja ementa encontra-se redigida nas seguintes letras:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.  
Ano-calendário: 1996.*

*Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE JÁ RESTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.*

*Impõe-se a glosa do valor lançado pelo contribuinte na declaração de ajuste como imposto retido, quando essa retenção já foi declarada insubsistente e teve sua repetição determinada pelo Poder Judiciário. Neste caso, a glosa se limita ao valor efetivamente utilizado pelo contribuinte para a quitação de seu imposto devido e recebimento de restituição administrativa.*

*JUROS E MULTA DE OFÍCIO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.  
DISPENSA PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*A dispensa de encargos legais somente pode ocorrer por meio de remissão ou anistia instituídas mediante lei específica. Não dispõe o julgador administrativo do poder de deixar de exigir tais encargos.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Alguns extratos da decisão recorrida revelam-se merecedores de transcrição:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

*"É inequívoco que a impugnante agiu de forma incorreta ao declarar como imposto o valor de R\$ 8.247,89, sabendo que o Poder Judiciário já havia se pronunciado pela insubsistência dessa retenção e determinando sua repetição.*

*Cumpre registrar que a própria contribuinte já reconheceu, em seu expediente de 24/05/2000 (fls. 20), o recebimento em duplicidade, ocasião em que se prontificou a restituir o valor recebido indevidamente após a liquidação do precatório.*

*(...) Seu inconformismo volta-se apenas contra os encargos legais que lhe estão sendo exigidos, por considerar que estes são superiores aos acréscimos legais por ela recebidos.*

*(...) Ocorre que não se pode reparar um equívoco com outro. Se, por um lado, a contribuinte não pode embolsar o que não lhe pertence, também o Erário não pode arrecadar o que lhe não é devido.*

*É preciso, portanto, ter a perspicácia de perceber que o simples fato de ter a contribuinte grafado em suas declarações de rendimento determinados valores a título de imposto de renda retido na fonte (R\$ 9.574,00 às fls. 51 e R\$ 9.475,00 às fls. 58), não significa que aquele valor foi efetivamente aproveitado e deve ser integralmente restituído.*

*Necessário se torna, portanto, reconstituir os cálculos da declaração de ajuste da contribuinte para **identificar o valor exato por ele recebido indevidamente**, de sorte **que a exigência contemple apenas essa parcela.** (...).*

*Deve, portanto o valor do imposto a restituir ser reduzido para o importe de R\$ 5.646,21, já devidamente demonstrado." (grifos originais).*

Formalizado o termo de intimação (fls. 98/99, ciência em 01/03/2003, AR fls. 100), a Recorrente obteve vista dos autos em 18/03/2003, conforme termo acostado às fls. 101.

Às 102/108 foi anexada cópia do acórdão ora objurgado, acompanhado da cópia do Auto de Infração (fls. 109/115) e do termo de verificação fiscal (fls. 116/117).

Às fls. 118 foi anexada cópia de certidões lavradas nos autos do processo nº 99.765-1 (14ª Vara Federal de Brasília/DF), acompanhada de cópia da intimação fiscal (fls. 119), do termo de intimação fiscal (fls. 120), do pedido de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

esclarecimentos (fls. 121), da contestação a declaração revisada de nº 090/8.208.359, apresentada em 21/08/2000 (fls. 122), e da impugnação ao Auto de Infração (fls. 123/124).

Inconformada, a Recorrente aviou em 28/03/2003 tempestivo Recurso Voluntário (fls. 125/129), no qual, resumidamente, reproduz os argumentos lançados anteriormente.

Em "preliminar", *"requer o desmembramento dos valores, onde a recorrente fará o parcelamento do principal, e aguarda o julgamento do Conselho sobre a aplicação de multa de ofício e correção pela taxa SELIC."* (fls. 127)

Aduz que *"neste processo a recorrente atendeu a todas as solicitações de manifestação comparecendo à delegacia da receita, e seguindo a própria orientação dos funcionários da Receita, quanto à forma de se proceder."*

Diz, ainda, que *"se houve infração, a mesma incorreu por culpa dos funcionários da Delegacia da Receita Federal de Londrina, setor de malhas, que quando do processamento da Declaração Retificadora, no pedido de exibição de Documentos, momento oportuno e legal, deixou de solicitar a declaração de desistência de ação judicial, ou certidão negativa de ação judicial contra a Receita Federal,..."*.

Invoca o artigo 172, inciso II, do CTN, interpretando-o para então concluir que sua letra permitiria ao julgador administrativo *"deixar de aplicar multa e juros"*.

Versa, também, sobre a Lei da Usura, que *"...qualifica como crime a cobrança de juros extorsivos, diga de passagem que até o Supremo Tribunal Federal se posicionou contra a multa de 20%, cobrados pelos Condomínios, e a*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

*União através das Delegacias da Receita Federal, impõem multa de ofício no valor de 75%."*

Ao fim, conclui para requerer a nulidade do Auto de Infração.

Anexo ao Recurso, junta alvará de levantamento (fls. 130), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 131/132), declaração da Embrapa atestando que a recorrente optou pelo PDV lançado pela empresa (fls. 133), termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 134), Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física na forma simplificada (fls. 135), declaração de próprio punho informando que não possui bens suficientes para serem arrolados como garantia de instância para apreciação do recurso (fls. 136).

Instruído com os documentos de fls. 137/138 foi determinado o encaminhamento do feito a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

**VOTO**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

O caso em apreço é, deverás, peculiar, estando a merecer redobrada atenção. Aos meus olhos não resta dúvida de que a Recorrente é pessoa que se move imbuída da boa-fé.

Contudo, ao julgador cabe o exame da lei, temperada pelo bom senso e equilíbrio e interpretada segundo a melhor hermenêutica. Mas seja como for, da lei não há como se afastar, seja qual for a nobre motivação, sob pena de se reinar a insegurança jurídica.

Tenho que o acórdão recorrido não merece os reparos reclamados pela Recorrente.

Isto porque efetivamente recebeu – e contra isso não se insurge, conforme ressaltado na decisão recorrida – valores que não lhe são legalmente devidos, pois decorrentes (i) da restituição do Imposto de Renda pelas Autoridades Fazendárias e, de forma simultânea (ii) da repetição dos valores ordenados pela Autoridade Judicial em processo próprio.

O que há que se aventar é, tão-somente, o cômputo dos valores a serem ressarcidos pela Recorrente em favor das burras públicas.

E neste ponto me parecer bastante escorreito o entendimento assentado na decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84

Acórdão nº : 102-46.507

Veja-se que não se pode pretender que a repetição do valor pautado-se naquele judicialmente determinado em favor da Recorrente, consoante erroneamente – *venia concessa* – pretendeu o Sr. Fiscal.

Isto porque se afigura dos autos que não houve a compensação de todo o valor que fora judicialmente reconhecido em favor da Contribuinte, mas tão-somente de parte dele.

Neste ponto, o detalhamento constante às fls. 95 da decisão recorrida afigura-se preciso, estando a merecer nova estampa:

Rendimento tributável	R\$ 19.969,07
Desconto padrão (20%)	R\$ 3.993,81
Rendimento tributável líquido	R\$ 15.975,26
Alíquota aplicável	15%
Valor resultante da alíquota aplicável	R\$ 2.396,28
Parcela a deduzir	R\$ 1.620,00
Imposto devido	R\$ 776,28

Por fim, em que pese os nobres fundamentos suscitados pela Recorrente quanto ao afastamento da multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros SELIC que lhe foram impostos, reitera-se que o julgador é legalmente despido de qualquer competência para elidir tal incidência se aplicada em compasso com a respectiva previsão normativa.

E no presente caso, a penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal funda-se no conhecido inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, para o qual “[art. 44] *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84  
Acórdão nº : 102-46.507

sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: [I] de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" (Grifos nossos).

Veja-se que o próprio artigo 172 do CTN lembrado pela Recorrente é também expresso ao verberar que "Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, (...)." Na hipótese em testilha, inexistente tal lei, que autorizasse à Autoridade Administrativa a atender ao pleito da recorrente.

Há que se ter em mente que a Recorrente estava, por certo, ciente de que pleiteava simultaneamente em duas diferentes cearas (administrativa e judicial) a restituição/repetição dos valores que julga indevidos. Uma vez tendo optado por uma das vias – e nela logrado êxito – deveria ter diligenciado na desistência da outra.

Tal conclusão não requer, ressalte-se, conhecimento técnico-jurídico, bastando a ponderação de que se já se alcançou o pleito em uma via, a outra deve ser objeto de desistência, independentemente de provocação oficial.

Por fim, e quanto à "preliminar" argüida ("*requer o desmembramento dos valores, onde a recorrente fará o parcelamento do principal, e aguarda o julgamento do Conselho sobre a aplicação de multa de ofício e correção pela taxa SELIC.*" - fls. 127), igualmente resta impossível seu atendimento, haja vista a inexistência de previsão legal que para este diapasão aponte.

Por todo o exposto, e reiterando-se que a existência de elementos que indicam que a conduta da Recorrente tem por apanágio a boa-fé, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002240/00-84  
Acórdão nº : 102-46.507

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ